



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n. 9540/2026
PLO n. 52/2026
Autoria: Prefeito Municipal



Ementa: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação temporária de **02 (dois) Técnicos Municipais**, para atuação junto à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a contratação decorre da insuficiência do quadro técnico-administrativo da instituição, ocasionada por exonerações de servidores efetivos e pela expiração da validade do último concurso público realizado para o cargo. Atualmente, das 13 vagas previstas para Técnico Municipal, apenas 7 encontram-se preenchidas, comprometendo o funcionamento administrativo da instituição, que opera em três turnos e atende aos cursos de Administração, Direito e Pedagogia.





Consta dos autos declaração da Presidente da Fundação FACELI atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa, bem como sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto foi regularmente processado, tendo sido lido em Plenário e encaminhado para análise das comissões competentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

A matéria possui repercussão direta sobre a despesa pública, uma vez que autoriza a contratação temporária de pessoal para atendimento de necessidade excepcional da Fundação FACELI. Nesse contexto, impõe-se verificar sua compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente.





Do ponto de vista fiscal, observa-se que o projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A Administração apresentou declaração formal da ordenadora de despesa certificando a existência de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual e conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos artigos 16 e 17 da LRF.

Conforme demonstrativo financeiro constante dos autos, o custo anual estimado para o provimento dos dois cargos temporários corresponde a **R\$ 90.535,81 (noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, já contemplando vencimentos, auxílio-alimentação, encargos patronais e contribuições obrigatórias.

Importa destacar que a contratação proposta possui natureza temporária, com prazo inicial de 12 meses, prorrogável por igual período, circunstância que afasta a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A doutrina especializada reconhece que despesas decorrentes de contratações temporárias justificadas por situação excepcional enquadram-se como despesas de caráter não continuado, desde que vinculadas a circunstâncias transitórias e devidamente fundamentadas. Nesse sentido:

“Despesas de caráter não continuado são aquelas que não se repetem com regularidade no tempo, podendo ser consideradas eventuais ou extraordinárias, como as decorrentes de calamidades públicas, investimentos pontuais ou contratações temporárias justificadas por situação excepcional.” (CONTI, José Maurício. Curso de Direito Financeiro. São Paulo, 2016).

Sob a ótica dos órgãos de controle, o Tribunal de Contas da União tem admitido contratações temporárias quando demonstrados a previsão legal, o prazo determinado, a necessidade transitória e o excepcional interesse público, desde que





não haja utilização do instituto como substituição permanente do concurso público. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão TCU nº 1.599/2012 – Plenário.

O Supremo Tribunal Federal igualmente consolidou entendimento de que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal exige a presença concomitante de quatro requisitos: previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público. Tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados na presente proposição, conforme reconhecido pela Procuradoria Legislativa.

Também merece destaque o fato de que a Fundação FACELI possui atualmente apenas 7 servidores ocupando cargo para o qual existem 13 vagas legalmente previstas, situação que evidencia déficit operacional capaz de comprometer a continuidade dos serviços administrativos indispensáveis ao funcionamento da instituição de ensino superior municipal.

Assim, sob o aspecto financeiro, a medida revela-se compatível com a legislação orçamentária, encontra respaldo em dotação própria da entidade e atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal.

III. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados um ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e





inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 52/2026, por entender que a medida é juridicamente adequada, orçamentariamente compatível com a gestão financeira da Instituição de Ensino.

Linhares, 15 de junho de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003200310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **16/06/2026 14:31**

Checksum: **3D2BC806A086D1BB9E2C77382FFEEF0D6693D7D154F6DBD5B357D2F0690E79D7**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **16/06/2026 16:16**

Checksum: **BDFFAB2AFBD4FBA86DE8B941D7BDBD81292E03FB88940DE7CF28360C76AEA9CF**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **23/06/2026 12:50**

Checksum: **6EB1878CD98B5FB60BFD83D88B5CFC05AF6EB8E0B9B0D84D859141049350AD4A**

